



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1585/2020

São Luís, 03 de março de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	53
Atos dos Relatores .....	60

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 259, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

Retificação da Portaria nº 152/2020.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 152, de 29 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1566, de 31/01/2020, relativa a delegação de substituição do Gestor da Escola Superior de Controle Externo, da seguinte forma: onde se lê “(...)Líder Educacional (...)”, leia-se “(...)Líder de Ação Educacional (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 260, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2019, da servidora Débora Coelho Costa, matrícula nº 11817, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 19/2020, ficando o referido gozo para os períodos de 13/04/2020 a 27/04/2020 (15 dias) e 16/06 a 30/06/2020 (15 dias), considerando o Memorando nº 8/2020/GPROC3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2020

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 262, DE 02 DE MARÇO DE 2020

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2020, da servidora Kécia Martins Sodré, matrícula nº 13748, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 176/2020, a partir de 02/03/2020, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 22/06 a 21/07/2020, conforme memorando nº 08/2020/JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 263, DE 02 DE MARÇO DE 2020**

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2020, da servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, Técnico Municipal de Nível Superior da Secretaria Municipal de Administração de São Luís (SEMAD), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 203/2020, a partir de 09/03/2020, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 06/07 a 04/08/2020, conforme memorando nº 09/2020/JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 2072/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, ex-Prefeito, CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, 65.290-000

Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré, OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Câmara Municipal de Luís Domingues.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 47/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 250/2019 e por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer

do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, ex-Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário, descritas no Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração) nº 2186/2017- UTCEX04/SUCEX14;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2072/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Recorrente: José Fernando dos Remédios Sodré, ex-Prefeito, CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, 65.290-000

Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré, OAB/MA nº 7.812

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1272/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, ex-Prefeito, em face do Acórdão PL-TCE nº 1272/2014, que consubstanciou o julgamento irregular da Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Luís Domingues, relativa ao exercício financeiro de 2009. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Provimento Parcial. Alteração do Mérito. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 250/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, em face do Acórdão PL-TCE nº 1272/2014, que consubstanciou o julgamento irregular das Contas de Gestores da Administração Direta de Luís Domingues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, ao Acórdão PL-TCE nº 1272/2014, para alterar o mérito do julgamento da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Luís Domingues, relativa ao exercício financeiro de 2009, para regular com ressalva, sem aplicação de multa, com supedâneo na sistemática adotada por esse Egrégio Tribunal a partir de janeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

c- excluir as alíneas “b” e “c”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 1272/2014, em face da alteração do entendimento da irregularidade que ensejou a imputação do débito, a qual restou descrita na subalínea “a.5” do Acórdão PL-TCE nº 1272/2014, e referente a comprovação de despesa com Notas Fiscais desacompanhadas do documento de autenticação de notas fiscais (DANFOP) no valor total de R\$ 25.512,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e doze reais);

d - excluir as alíneas “d” e “e”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 1272/2014, em face da alteração do entendimento nos termos registrados no voto;

e - alterar a redação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1272/2014, para:

“g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2416/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009)

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia/MA

Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (Prefeito), CPF nº 196.729.423-20 residente na Rua da Mangueira, nº 114, Centro, Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradores constituídos: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta do município de Santa Luzia. Exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009). Responsável o Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, Prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização Administrativa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 85/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 145/2017 – GPRC01 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de responsabilidade do Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, Prefeito e ordenador de despesa das contas da administração direta de Santa Luzia no exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da natureza das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º

248/2011 – UTEFI/NEAUD II;

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Santa Luzia para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2416/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009)

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Ilzemar Oliveira Dutra (Prefeito), CPF nº 196.729.423-20 residente na Rua da Mangueira, nº 114, Centro, e José Ribamar Muniz (Secretário de Administração), CPF Nº 034.870.323-68, residente na Rua Padre Afonso de Karo, s/n, Centro, ambos em Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradores constituídos: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759, Keno de Jesus Sodrê de Souza, OAB/MA nº 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santa Luzia/MA, de responsabilidade dos Senhores Ilzemar Oliveira Dutra (Prefeito) e José Ribamar Muniz (Secretário de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009). Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multas. Envio ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 464/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Santa Luzia de responsabilidade dos Senhores Ilzemar Oliveira Dutra e José Ribamar Muniz, ordenadores de despesas, referente ao exercício financeiro 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 145/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - desconstituir o voto da Sessão do dia 13 de março de 2019, uma vez que não proferi as multas aplicadas no dispositivo daquele voto, o que comprometera o julgamento de mérito. Por conseguinte, prolato um novo voto, que, sem vícios ou imperfeições, passa a produzir os efeitos legais pertinentes;

b - julgar regulares com ressalva as Contas da Administração Direta da Prefeitura de Santa Luzia/MA, de responsabilidade dos Senhores Ilzemar Oliveira Dutra (Prefeito) e José Ribamar Muniz (Secretário de Administração), relativas ao exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009), com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes (seção III, itens 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 5.1) do Relatório de Informação Técnica (RIT) N.º 248/2011 – UTEFI/NEAUD II;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Ilzemar Oliveira Dutra e José Ribamar Muniz, multa de

R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/co art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2 do RIT, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar ao Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, multa de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 135.000,00) com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item 11, subitem “11.2” do voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6288/2018 - TCE/MA (Processo originário nº 3029/2009 - TCE/MA)

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz/MA

Recorrentes: Agenor Ribeiro Nunes, CPF nº 054.936.413-72, residente na Rua Piauí, nº 265, Centro; Maria Inês BarrosBatista, CPF nº 238.279.983-87, residente a Rua Pernambuco, nº 1.948, Santa Rita e Danuze Lívia Nunes Freire, CPF nº 830.207.303-25, residente na Rua Piauí, nº 265, Centro, todos em Imperatriz/MA, CEP nº 65.901-600

Procuradora constituída: Danuze Lívia Nunes Freire, OAB/MA nº 7.081

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 252/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Agenor Ribeiro Nunes e pelas Senhoras Maria Inês BarrosBatista e Danuze Lívia Nunes Freire, em face do Acórdão PL-TCE nº 252/2017, que em sede de recurso de reconsideração manteve o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2008, de suas responsabilidades. Conhecimento. Desprovemento. Permanência das irregularidades. Manutenção do acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Agenor Ribeiro Nunes e pelas Senhoras Maria Inês Barros Batista e Danuze Lívia Nunes Freire, gestores, ao Acórdão nº PL-TCE nº 252/2017, que em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz,

relativas ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso III, e 289, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 258/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a – conhecer do Recurso de revisão, interposto pelo Senhor Agenor Ribeiro Nunes e pelas Senhoras Maria Inês Barros Batista e Danuze Lívia Nunes Freire, porquanto tempestivo;
- b – negar-lhes provimento, por não se fundar em nenhuma das hipóteses do art. 139 da Lei nº 8258/2005;
- c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 252/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3309/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal, Prefeito, CPF nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Avenida Manoel Paciência, nº 766, Centro, Governador Archer/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta do município de Governador Archer. Exercício financeiro de 2010. Responsável o Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Archer.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 124/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 880/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito e ordenador de despesa das contas da administração direta de Governador Archer no exercício financeiro de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, constantes dos autos do Processo nº 3309/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 6086/2016 UTCEX/SUCEX19, a seguir:

a.1 – não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 2º, 3º e 4º, bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre (seção III, 2.8, do RI 6086/2016/UTCEX/SUCEX do RI);

a.2 – não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre. Descumprimento dos §§ 1º e 2º, do art. 15 da IN TCE/MA nº 008/2013 (Seção III, 2.8, do RI 6086/2016/UTCEX/SUCEX do RI);

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Governador

Archer para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3309/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal, Prefeito, CPF nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Avenida Manoel Paciência, nº 766, Centro, Governador Archer/MA; José Mamédio Lourenço da Silva, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 096.907.783-15, domiciliado na Rua Deputado Manoel Gomes, S/N, Centro, Governador Archer/MA; Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, CPF nº 025.726.883-95, Rua José Lourenço, nº 700, Centro, Governador Archer; Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, CPF nº 685.621.283-68 Rua José Lourenço, nº 777, Centro, Governador Archer/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito, do Senhor José Mamédio Lourenço da Silva, Secretário Municipal de Administração, da Senhora Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 736/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da administração direta do Município de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito, do Senhor José Mamédio Lourenço da Silva, Secretário Municipal de Administração, da Senhora Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 880/2016-GPROC1, em:

a - julgar regular com ressalvas, a Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito, do Senhor José Mamédio Lourenço da Silva, Secretário Municipal de Administração, da Senhora Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, e do Senhor Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução nº 6086/2016/UTCEX/SUCEX não terem o condão de macular as Contas;

b - aplicar ao responsável Raimundo Nonato Leal multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), do 2º ao 4º bimestres, do exercício de 2010, com fundamento no art. 274, § 3º,

inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (item nº 2.1.7.1, letra “a” do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1038/2012 e item nº 2.8, do Relatório de Instrução (RI) nº 6086/2016/UTCEX/SUCEX);

c – aplicar ao responsável Raimundo Nonato Leal multa de R\$ 34.632,36 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 115.441,20), em razão da ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre, e não comprovação da publicação dos mesmos estando em desacordo com o art. 6º da IN TCE/MA 008/2003, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, estando em desacordo com o art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, irregularidade descrita no item nº 2.1.7.1, letra “b” do RIT 1038/2012 e do item nº 2.8, do RI 6086/2016/UTCEX/SUCEX), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “b”, e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3295/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita, inscrita sob o CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Av. São Marcos, Apto . 202, s/nº, Bairro: Península, Ponta D'areia, São Luís/MA .

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB nº 10.724, Antônio Geraldo de O.M.Pimentel Junior., OAB/MA nº 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas da Prefeita de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 80/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06

de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão n.º 432/2019, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 3322/0/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 8295/2017, a seguir:

1.1. denúncia – representação feita pelo Ministério Público de Contas, referente a criação de cargos em comissão, em desacordo com a Decisão PL-TCE/MA n.º 44/2009 (processo n.º 4912/2009) (seção IV, item 4.6.6.2);

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Dutra para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3295/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Recorrente: Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita, inscrita sob o CPF n.º 227.333.451-68, residente e domiciliada na Av. São Marcos, Apto . 202, s/nº, Bairro: Península, Ponta D'areia, São Luís/MA .

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB n.º 10.724, Antônio Geraldo de O.M.Pimentel Junior, OAB/MA n.º 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 167/2013.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas do Prefeito. Município de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento Parcial. Emitir novo Parecer Prévio para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 432/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 167/2013, que desaprovou a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição

Federalº art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3322/0/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, emitindo um novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido, foram sanadas, restando somente uma de natureza formal (item 4.6.6.2) conforme Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 8295/2017, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. dar ciência à recorrente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA o processo em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Presidente Dutra/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3975/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar) - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Capinzal do Norte/MA, representado pelo Prefeito André Pereira da Silva, CPF nº 007.608.853-70

Responsável: André Pereira da Silva (CPF nº 007.608.853-70), Prefeito, domiciliado na Rua Gomes Leitão, nº 57, Centro, CEP nº 65.735-000, Capinzal do Norte

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618A; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859; Adriana Santos Matos, CPF nº 013.307.513-37, com endereço profissional localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 25, Condomínio Pátio Jardins, Salas nº 621 e 622, Altos do Calhau, CEP nº 65.074-220, São Luís/MA

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada por João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil representado pelo Advogado

RobertoCharles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823; Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Maranhão, representada pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, representada por Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada por Aleksandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074; Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109, ambos com endereço profissional localizado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP nº 52.061-020, Recife/PE

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 242/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Recurso de reconsideração interposto à Decisão PL-TCE 242/2018 que considerou procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Capinzal do Norte e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13,25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção do mérito da decisão vergastada. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 355/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à Decisão PL-TCE/MA nº 242/2018, representado pelo Senhor João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631 e OAB/PI nº 3.446 e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e OAB/PI nº 17.711, em face da Decisão PL-TCE 242/2018, que considerou procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Capinzal do Norte e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, afrontar o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, § 2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092080/2019 – GPRC02, do Ministério Público de Contas:

a - conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b- negar provimento ao Recurso de Reconsideração, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente não têm o condão de modificar a decisão recorrida considerando que já foram amplamente discutidos no transcurso dos presentes autos;

c – manter a Decisão PL-TCE nº 242/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Capinzal do Norte e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta Decisão, da Decisão PL-TCE nº 242/2018 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7817/2016–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: São Luis Promoções e Eventos Ltda

Responsável: Silvânia Lima Sampaio, CPF nº 260.374.243-49, residente e domiciliada na Av. dos Holandeses, nº 1103, Cond. Toscana, Ed. Solaia, Apt. 103, Ponta do Farol, São Luis-MA

Representado: Comissão Permanente de Licitação do Estado do Maranhão

Responsável: Odair José Neves Santos, CPF nº 482.614.593-49, residente na Rua 44, Quadra 18, nº 35, Calhau, São Luis-MA, CEP 65071-732

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Alegação de irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 022/2016 – POE/MA, Processo Administrativo nº 947/2016- CCL, de interesse da Secretaria de Estado da Cultura. Ausência das irregularidades suscitadas. Acatamento das razões de defesa apresentadas pelo representado. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 283/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa São Luis Promoções e Eventos Ltda, na qual alega a existência de irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 022/2016 – POE/MA, Processo Administrativo nº 947/2016- CCL, de interesse da Secretaria de Estado da Cultura no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. conhecer a representação formulada, pois cumpre os requisitos legais de admissibilidade;
- b. julgar improcedente a representação, determinando o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c. dar ciência à empresa representante, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 12430/2015 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira, CPF nº 646.640.743-87, residente na Rua Benedito Leite, nº 89,

Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP 65.706-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de contrato. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações no SACOP. Aplicação de multa. Juntada à tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1102/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de atos e contratos referente às determinações da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, no que tange ao envio das informações de licitações e contratos pelo Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP, da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA no exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), porevento, em razão do não envio pelo SACOP de 12 (doze) eventos listados no Relatório de Acompanhamento nº 8283/2015-UTCEX2/SUCEX7 (fls. 3/15) e Relatório de Instrução nº 2695/2016 (fls. 23/24 e anexos), em descumprimento ao art. 5º (envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, totalizando o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);

b) recomendar à Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

c) determinar o apensamento dos autos da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2015 (Processo nº 5148/2016), com fundamento no art. 50, IV, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2582/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira, CPF nº 203.801.787-53, residente na Fazenda Eldorado, s/nº, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65895-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de contrato. Descumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº

34/2014 (Alterada pela IN TCE-MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações no SACOP. Aplicação de multa. Juntada à tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1103/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da verificação do cumprimento das determinações desta Cortede Contas, relativas à obrigatoriedade de cumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (com alteração determinada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, no qual devem ser prestadas todas as informações referentes às contratações públicas dos jurisdicionados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, em razão do não envio pelo SACOP de 2 (dois) eventos listados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 2656/2016 (fl. 04V), em descumprimento ao art. 5º (envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, e R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do envio intempestivo de 1 (um) evento, conforme disposto no Relatório de Instrução nº 5547/2016–UTCEX 2/SUCEX 8, com fundamento no parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, totalizando o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do total do débito, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) intimar o responsável, Eliomar de Souza Nogueira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas aplicadas;
- c) recomendar à Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- d) determinar o apensamento dos autos da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2016 (Processo nº 4695/2017), com fundamento no art. 50, IV, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 12593/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Sétima Companhia Independente da Polícia Militar de Rosário

Responsável: Zaddock Penha Costa Gois Junior, CPF nº 272.525.903-72, residente na Avenida dos Holandeses, Condomínio Jardim dos Faraós, nº 01, Olho D'Água, São Luis-MA, CEP 65065-180

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas. Informações de contratações da Sétima Companhia Independente da Polícia Militar de Rosário publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP. Irregularidade. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de contas do município.

#### ACÓRDÃO PL/TCE Nº 799/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistemade Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas, relativas à Sétima Companhia Independente da Polícia Militar de Rosário, publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acórdão

a. Aplicar multa ao gestor responsável, o Senhor Zadock Penha Costa Gois Junior, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente aos eventos não informados tempestivamente no sistema eletrônico SACOP, com fulcro no art. 13, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Sétima Companhia Independente da Polícia Militar de Rosário, exercício financeiro de 2015.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1451/2017 - TCE/MA (Processo originário nº 2919/2009 - TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1190/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão PL-TCE nº 1190/2016, que em sede de recurso de reconsideração manteve o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Contas consideradas ilíquidáveis com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, ambos da Lei nº 8.258/2005.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 854/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão nº PL-TCE nº 1190/2016, que em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 342/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:  
a – conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, porquanto tempestivo;

b - considerar iliquidáveis as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, ambos da Lei nº 8.258/2005, em razão do caso fortuito, alheio à vontade do responsável, sem julgamento do mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1451/2017 - TCE/MA (Processo originário nº 2920/2009 - TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1191/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão PL-TCE nº 1191/2016, que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Contas consideradas iliquidáveis com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, ambos da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 853/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão nº PL-TCE nº 1191/2016, que em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o julgamento irregular das contas da Administração Direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 342/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, porquanto tempestivo;

b – considerar iliquidáveis as contas da Administração Direta de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, ambos da Lei nº 8.258/2005, em razão do caso fortuito, alheio à vontade do responsável, sem julgamento do mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1451/2017 - TCE/MA (Processo originário nº 2923/2009 - TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1192/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão PL-TCE nº 1192/2016, que em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o julgamento irregular das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Contas consideradas ilíquidáveis com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, ambos da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 855/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão nº PL-TCE nº 1192/2016, que em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o julgamento irregular das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 342/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, porquanto tempestivo;

b - considerar ilíquidáveis as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, ambos da Lei nº 8.258/2005, em razão do caso fortuito, alheio à vontade do responsável, sem julgamento do mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1451/2017 - TCE/MA (Processo originário nº 2917/2009 - TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1189/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão PL-TCE nº 1189/2016, que em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Contas consideradas iliquidáveis com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, ambos da Lei nº 8.258/2005.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 856/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão nº PL-TCE nº 1189/2016, que em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282 inciso III, e 289, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 342/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, porquanto tempestivo;

b – considerar iliquidáveis as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, ambos da Lei nº 8.258/2005, em razão do caso fortuito, alheio à vontade do responsável, sem julgamento do mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3109/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, CPF nº 508.520.783-15, domiciliado na Avenida Cônego Alteredo, nº 53, CEP nº 65.735-000, Centro, Capinzal do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 884/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 146/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregular a Tomada de Contas Especial aberta em razão da omissão do dever de prestar contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 13, c/c o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de efetivo dano ao Erário municipal nos termos consignados no Relatório de Instrução nº 005/2019-UTCEX03/SEUCEX09;

b – condenar o responsável, o Senhor Eliomar Alves de Miranda, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.098.568,02 (seis milhões, noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos), com fundamento no art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Capinzal do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, pelos fatos e fundamentos consignados no Relatório de Instrução nº 005/2019-UTCEX03/SEUCEX09;

c – aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, a multa no valor de R\$ 609.856,80 (seiscentos e novemil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

f- enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3933/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, domiciliado na Avenida Sérgio Dutro, S/N, Centro, CEP nº 65.714-000, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, com escritório localizado à Avenida Coronel Colares Moreira, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, sala nº 810, Bairro Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Marajá do Sena.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 146/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 880/2019, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 631/2018 – GPROC04 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Marajá do Sena;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça;

c – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3933/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Recorrente: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, domiciliado na Avenida Sérgio Dutra, s/nº, Centro, CEP nº 65.714-000, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, com escritório localizado à Avenida Coronel Colares Moreira, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, sala nº 810, Bairro Renascença II, São Luís/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 73/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 73/2014, que consubstanciou a desaprovação das Contas Anuais do Prefeito de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Inexistência de irregularidades que maculam a hignidade das contas. Provimento parcial. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Marajá do Sena.

ACORDÃO PL-TCE Nº 880/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 73/2014, que desaprovou a prestação de contas anual do prefeito de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer nº 631/2018 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, em virtude da natureza da irregularidade remanescente descrita no Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração) nº 4.073/2017 - UTCEX03/SUCEX11, alterando o mérito do julgamento materializado no Parecer Prévio PL-TCE nº 73/2014, no sentido da aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c – enviar cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 73/2014 e deste Acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3645/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Balsas

Recorrente: Deuzilene Soares Barros, CPF nº 551.416.093-91, residente na Rua Mangueira, nº 520, Parque Governador Rocha-CDI, Balsas/MA, 65.800-00

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 698/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Presidenta da Câmara Municipal de Balsas, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Permanência de irregularidades que causam dano ao Erário. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção do julgado recorrido. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 879/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas da presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 698/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer nº 880/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;
- b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Deuzilene Soares Barros, Presidenta da Câmara Municipal de Balsas, no exercício financeiro de 2009, para excluir as subalíneas “a.2” a “a.11” e a alínea “d”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 698/2015, sem contudo alterar o mérito do julgamento materializado no Acórdão recorrido, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;
- c – Alterar as alíneas “b”, “c”, “e”, “g” e “h” do Acórdão PL-TCE/MA nº 698/2015, nos seguintes termos:
- b) condenar à responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, ao pagamento do débito de R\$ 533.010,02 (quinhentos e trinta e três mil, dez reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas no item “a.1”;
- c) aplicar à responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, a multa de R\$ 53.301,00 (cinquenta e três mil, trezentos e um reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente dos item “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 53.301,00 (cinquenta e três mil, trezentos e um reais), tendo como devedora a Senhora Deuzilene Soares Barros;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6499/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, número 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 008/2011. Digitalização dos autos e juntada à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 331/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Tomadas de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em decorrência da não prestação de contas de recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 008/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a digitalização da presente tomada de contas especial, juntando esta à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA-Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017-TCE;

II – após as providências do item I acima, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7199/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA

Responsável: Ivaldo Ferreira Almeida, CPF nº 406.820.993-68, residente na Rua Raimundo Gomes, 69, Centro, CEP 65.265-000, Mirinzal/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Prestação de contas irregular. Ausência de documentos necessários a comprovação da regularidade da prestação de contas. Citação do responsável por meio dos correios, mediante aviso de recebimento, e por edital. Ausência de manifestação. Glosa de valores a restituir. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1077/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 17/2010-SECID, firmado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, na gestão do Senhor Ivaldo Ferreira Almeida, que teve por objeto a substituição de 100 (cem) moradias de taipa na sede do município, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular o Convênio nº 17/2010-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Mirinzal, sob a responsabilidade do Senhor Ivaldo Ferreira Almeida, com fundamento no art. 22, I, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades na prestação de contas da primeira parcela do convênio, bem como pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que resultou dano ao erário;
- b) imputar débito no valor de R\$ 470.233,40 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos), ao responsável, Senhor Ivaldo Ferreira Almeida, CPF nº 406.820.993-68, em razão das irregularidades na prestação de contas da primeira parcela do convênio, bem como pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que resultou dano ao erário, de acordo com o art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN TCE/MA nº 50/2017;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 47.023,34 (quarenta e sete mil, vinte e três reais e trinta e quatro centavos), ao responsável, Senhor Ivaldo Ferreira Almeida, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;
- d) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- e) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;
- f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9980/2013-TCE (apensado ao Processo nº 9.553/2012)

Natureza: Apreciação da legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Segurança Pública, CPF nº 667.464.857-49, Av. Colares Moreira, nº 03 – Salas 818 e 819, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-441.

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 121/2012 – SSP/MA, que originou os Contratos nº 087/2012 – SSP/MA e 91/2013 – SSP/MA, celebrados entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Metalúrgica Big Farm Ltda., objetivando a aquisição de unidade modular de segurança com portabilidade. Ocorrências sanadas em sede de defesa. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE N.º 490/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 121/2012 – SSP/MA, que originou o contrato nº 087/2012 – SSP/MA e 91/2013 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Metalúrgica Big Farm Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 971/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem em considerar legal o Pregão Presencial nº 121/2012 – SSP/MA e suas contratações realizadas no exercício de 2012, com expedição de recomendação, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2172/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

Entidade convenente: Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Boi Amontado – Pindaré-Mirim

Responsável: Maria do Socorro Laurindo Carvalho (Presidente), CPF nº 962.101.253-87, residente e domiciliada no Povoado Areias, Zona Rural, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 063-CV/2012/SEDES, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1353/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 063-CV/2012/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES e a Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Boi Amontado – Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3320/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas do Convênio nº 063-CV/2012/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES e a Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Boi Amontado – Pindaré-Mirim, representada pela Senhora Maria do Socorro Laurindo Carvalho, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do referido convênio;

b. condenar a responsável, Senhora Maria do Socorro Laurindo Carvalho, ao pagamento do débito de R\$ 95.767,30 (noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do

Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

c.aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Laurindo Carvalho, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

d.determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>3/4</sup>

e.enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f.determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10446/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Contrato

Exercício financeiro: 2014

Origem: Casa Civil do Estado do Maranhão, representado pelo Secretário Marcelo Tavares Silva

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsáveis: Anna Graziella Neiva Costa, Secretária-Chefe da Casa Civil e Luiz Francisco de Assis Léda, Secretário-Adjunto de Administração e Finanças

Partes: Empresas C. E. G. Fiquene e L. da Silva Comércio e Serviços de Produtos

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial decorrente da execução dos Contratos nº 13/2014, 14/2014 e 19/2014 celebrados entre a Casa Civil do Estado do Maranhão e as empresas C. E. G. Fiquene e L. da Silva Comércio e Serviços de Produtos, para Fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e materiais de higiene e limpeza para suprir a Casa de Veraneio e o Palácio dos Leões. Casa Civil do Estado do Maranhão, Anna Graziella Neiva Costa, Secretária-Chefe da Casa Civil. Luiz Francisco de Assis Léda, Secretário-Adjunto de Administração e Finanças. Exercício financeiro 2014. Perda de objeto. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 14/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial decorrente da execução dos Contratos nº 13/2014, 14/2014 e 19/2014, celebrados entre a Casa Civil do Estado do Maranhão, por seus gestores Anna Graziella Neiva Costa, Secretária-Chefe da Casa Civil e Luiz Francisco de Assis Léda, Secretário-Adjunto de Administração e Finanças e as empresas C. E. G. Fiquene e L. da Silva Comércio e Serviços de Produtos, para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e materiais de higiene e limpeza para suprir a Casa de Veraneio e o Palácio dos Leões, exercício financeiro 2014, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1148/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo 3446/2014 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA

Embargante: Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes, CPF nº 737.852.703-30, ex-Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliado na Rua da Mangueira, nº 56, CEP nº 65.390-000, Santa Luzia/MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.555, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA, nº 9.837, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 786/2016

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 786/2016. Tempestividade. Ausência de contradição. Conhecimento. Provimento parcial. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças processuais por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 63/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes, ex-Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA, e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento parcial, considerando somente a omissão dos nomes dos procuradores e o período de responsabilidade da gestora, Senhora Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 786/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA, fazendo constar na publicação deste acórdão, o nome dos procuradores constituídos conforme a seguir: citá-los e, retificando o período de responsabilidade da gestora, Senhora Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes, a saber: Período de 03/01/2013 a 26/07/2013 e 16/12/2013 a 31/12/2013;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus

efeitos legais;

6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6337/2018-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Consulente: Maxwil de Oliveira Reis – Presidente, CPF nº 642.735.633-04, residente e domiciliado na Albertina Braga, s/n, Jd Planalto, Itinga do Maranhão.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Câmara de Itinga do Maranhão. Pagamento de 13º Salário e 1/3 constitucional de férias aos vereadores. Respeito aos limites constitucionais. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Publicação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 12/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, por meio do Senhor Maxwil de Oliveira Reis, Presidente da Câmara Municipal. A petição é datada de 24 de maio de 2018 e está protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 6337/2018-TCE, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 940/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

2. responder à consulta nos seguintes termos:

2.1. o 13º subsídio e abono de férias podem ser concedidos aos vereadores municipais, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650898;

2.2.a Câmara Municipal é responsável por regulamentar a concessão do 13º salário para os vereadores, devendo fazê-lo por meio de lei específica, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 29 da Constituição Federal de 1988;

2.3.o pagamento do 13º salário e o 1/3 constitucional de férias, deverão ser pagos em parcela única, como prevê o art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988;

3. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

4. encaminhar ao Senhor Maxwil de Oliveira Reis, Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, cópia desta decisão, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais;

6. determinar o arquivamento dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de

Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10953/2017-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutoia

Consulente: Romildo Damasceno Soares, Prefeito, CPF nº 476.882.543-53, residente e domiciliado na Rua São José, s/n, Centro, Tutoia/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Prefeitura Municipal de Tutoia. Licitação para contratação de serviços contínuos essenciais. Possibilidade de prorrogação. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Publicação. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 39/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Tutoia, por meio do Prefeito, Romildo Damasceno Soares. A petição é datada de 27 de novembro de 2017 e está protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 10953/2017-TCE, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 119/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
2. responder à consulta nos seguintes termos:
  - 2.1. os contratos de prestação de serviços de natureza contínua podem ser prorrogados dentro do limite de 60 (sessenta) meses, por períodos iguais e sucessivos, desde que tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato, desde que os preços e as condições contratadas sejam comprovadamente vantajosos para a Administração e que haja previsão orçamentária, Decisão PL-TCE-MA nº 19/2012;
  - 2.2. é possível a prorrogação de contrato por período distinto do prazo inicial, com base no §1º ou no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que ocorram as situações previstas nos referidos normativos, devendo ser apresentada justificativa fundamentada, bem como devidamente autorizada pela autoridade competente;
  - 2.3. são serviços públicos de natureza essenciais aqueles indispensáveis à população, assegurando direitos sociais fundamentais relativos à saúde, segurança e educação (vide Acórdão TCU nº 2904/2017), bem como os elencados no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e na Lei Delegada Federal nº 04/1962;
3. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
4. encaminhar ao Senhor Romildo Damasceno Soares, Prefeito Municipal de Tutoia, cópia desta decisão, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
5. determinar a publicação desta decisão no diário Oficial eletrônico deste Tribunal para que produza seus efeitos legais;
6. determinar o arquivamento dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2998/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

Recorrente: Maria Rita Barroso Pereira Dias (CPF n.º 621.065.113-53), Rua 07 de setembro, nº 03, Bairro Nova Macuiba, Senador La Rocque/MA, CEP 65.935-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 110/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque. Faltas Administrativas. Irregularidades na maioria formais. Recolhimento pela responsável do débito imputado. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE n.º 110/2018 de irregular para julgamento regular com ressalvas. Exclusão do débito e da multa dele decorrente. Manutenção da multa decorrente da irregularidade formal. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à SUPEX para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Senador La Rocque para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1003/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Rita Barroso Perreira Dias, então presidente da Câmara de Senador La Rocque, referente a prestação de contas anual da Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2012, a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE nº 110/2018, que julgou irregular a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Parecer nº 157/2019 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, nos termos do art. 137 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão do Acórdão PL-TCE nº 110/2018, nos seguintes termos:
  - 2.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Senador La Rocque, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, ex-Presidente, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/MA, visto que, no caso em apreço, as irregularidades remanescentes não a comprometeram integralmente e a recorrente logrou êxito em demonstrar que agiu com boa-fé no transcurso do processo;
  - 2.2. excluir o débito no valor total de R\$ 1.793,57 (um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), imputado a responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 110/2018, em razão do recolhimento aos cofres do município das quantias especificadas na alínea “c1” do acórdão recorrido, referente a irregularidade discriminada no Relatório de Instrução nº 004/2014,

UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014, Seção III, Item 4.4.4, (despesa indevida, com pagamento de juros e multas referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias e faturas da CAEMA, totalizando a quantia de R\$ 1.793,57, sem comprovação de restituição dos valores aos cofres públicos, descumprindo os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964);

2.3. excluir a multa de R\$ 358,71 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, aplicada a responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, na alínea “d” do acórdão recorrido, em face da exclusão do débito a ela imputada;

2.4. manter a multa aplicada a responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, constante na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 110/2018, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista que as alegações da gestora na fase do recurso, não foram suficientes para sanar integralmente as irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014;

2.5. desconsiderar as alíneas do “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 110/2018, tendo em vista que as determinações e recomendações ali fundamentadas, não mais persistem;

3. determinar o aumento da multa decorrente do item “b” do acórdão recorrido, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. dar ciência à responsável por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

6. encaminhar o processo em análise, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Senador La Rocque para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3147/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Responsável: Silvia Maria Frazão de Souza, ex-Corregedora-Geral, residente e domiciliada na Rua Bacabal, Quadra 03, nº 20, Parque Pindorama, CEP: 65041-176- São Luís/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas de Gestão da Corregedoria Geral do Estado. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão, para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 322/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas anual de Gestão da Corregedoria Geral do Estado, de responsabilidade da Senhora Silvia Maria Frazão de Souza, ex-Corregedora-Geral, relativa

ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Corregedoria Geral do Estado, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Frazão de Souza, ex-Corregedora-Geral, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação à responsável;
  2. dar ciência à responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
  3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
  4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3438/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia/MA

Embargante: Francinete Torres do Vale Oliveira, ex-Secretária Municipal, CPF nº 499.301.333-72, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA

Procuradores constituídos: Adriana Teixeira Mendes Coutinho (OAB/MA nº 18.543) e Sérgio Henrique Sorocaba Ayoub Omena (OAB/MA nº 17.184)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 703/2016

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 703/2016 para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Intempestividade. Não Conhecimento dos Embargos. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças processuais por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 842/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Francinete Torres do Vale Oliveira, em face do Acórdão PL-TCE nº 703/2016, relativo ao julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia/MA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e

2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. não conhecer dos Embargos de Declaração, considerando estarem desconformidade com art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista não estar presente um dos requisitos de sua admissibilidade, que é a tempestividade;
2. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 703/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia/MA, no exercício financeiro de 2013, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
3. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do Fundo em referência, na forma legal e regimental, caso a embargante não interponha recurso com efeito suspensivo, conforme art. 136 da Lei Orgânica (Recurso de Reconsideração);
4. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
5. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5741/2019-TCE

Natureza: Representação

Representante: Antônio Jorge Lobato Ferreira (art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993)

Representados: Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, nº 19, Maiobão, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar/MA; Juarez Alves Lima, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, CEP 65.170.000, Icatu/MA; Laura Carvalho Barroso, Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 048.692.133-62, residente e domiciliada na Rua dos Carcarás, nº 06, Calhau, CEP 65.010.000, São Luís/MA.

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas :Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 1312/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, na qual alega a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa IBIS – Instituto Brasileiro de Integração Social (CNPJ:

19.400.230/0001-76) pelo Município de Paço do Lumiar/MA, no valor de aproximadamente de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com validade de 12 (doze) meses, cujo objeto seria execução dos serviços de saúde, com fito a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43 e 75, §3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Nº 3853/2019 - GPROC3, em:

1. conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005, para, no mérito, considerá-la procedente quanto ao Portal da Transparência do município Representado;
2. não conceder a Medida Cautelar pleiteada, eis que inócuentes os requisitos necessários à sua concessão;
3. considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, com

fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº131/2009 e na Lei Federal n.º 12.527/2011;

4. aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável, Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, com supedâneo no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pela inobservância do Portal da Transparência do Município de Paço do Lumiar aos ditames legais, notadamente o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, conforme narrado na Representação objeto do presente processo, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

5. determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c o art. 247, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, ao Prefeito de Paço do Lumiar, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Município às exigências contidas no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

6. dar ciência ao Representante e aos Representados.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 322, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as normas de avaliação de desempenho dos servidores efetivos pertencentes a Carreira de Especialista em Controle Externo regidos pela Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, dos servidores do seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, dos servidores ocupantes de cargo em comissão e dos demais servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a política de Gestão do Desempenho Funcional e política de Desenvolvimento na Carreira, ambas previstas na Resolução TCE/MA nº 185, de 05 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA nº 321, de 18 de dezembro de 2019, estabelece como objetivo estratégico-A1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o período de 2019 a 2027, promover o desenvolvimento do corpo funcional com foco no desempenho; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de progressão funcional de seus servidores, conforme estabelecem os artigos 13 e 15 da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019.

#### RESOLVE:

Art. 1º A Avaliação de Desempenho Funcional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão será implementada de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Avaliação de Desempenho e respectivos anexos, publicados com esta Resolução.

Parágrafo único Serão submetidos à avaliação de desempenho, consideradas as exceções constantes do Manual de Avaliação de Desempenho:

I– os servidores efetivos pertencentes a Carreira de Especialista em Controle Externo, que compõe o Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regidos pela Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019;

II– os servidores do seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

III – os servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – os servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Art2º O ciclo de avaliação do desempenho funcional será anual, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 3º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas, após manifestação da Comissão Permanente de Avaliação, resolver os casos omissos, dirimir as dúvidas suscitadas com a execução da presente Resolução e expedir instruções complementares destas normas.

Art. 4º Só fará jus à progressão prevista no art. 12 da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, o servidor que permanecer, no mínimo, 1 (um) ano no mesmo padrão de vencimento desde a última progressão, além de preencher os demais requisitos previstos no Manual de Avaliação do Desempenho Funcional.

Art.5º A Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas, sob a orientação da Unidade de Gestão de Pessoas, desenvolverá sistema informatizado para a realização da Avaliação de Desempenho, e, no caso da existência de sistema informatizado compatível com as normas previstas nesta Resolução, poderá:

I – propor a compra de sistema disponível no mercado;

II – utilizar mediante disponibilidade de sistema específico de avaliação de desempenho de outro tribunal de contas, via termo de colaboração técnica ou outro instrumento jurídico adequado.

Art.6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE/MA nº 304, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS 05 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

#### MANUAL DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Unidade de Gestão de Pessoas

#### APRESENTAÇÃO

Este Manual é destinado aos servidores envolvidos no sistema de Avaliação de Desempenho Funcional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. O seu conteúdo objetiva disciplinar o sistema e suas consequências.

#### 1 ESTRUTURA DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão foi desenvolvido de forma a proporcionar uma ferramenta que possibilite o reconhecimento do desempenho dos servidores, bem como a utilização e o desenvolvimento do seu potencial, promovendo ações que vinculem seu desempenho aos objetivos da instituição.

No âmbito da Avaliação do Desempenho Funcional, compete à unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores, coordenar e acompanhar todos os procedimentos pertinentes ao sistema de avaliação de desempenho funcional, fiscalizando rigorosamente o disposto neste regulamento.

##### 1.1 Envolvidos

São avaliáveis os servidores:

- integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- integrantes do Quadro Especial da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- de outros órgãos ou entidades à disposição do TCE-MA;
- nomeados para o exercício de cargo comissionado;
- em estágio probatório.

Serão avaliados apenas os servidores que tenham trabalhado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por um período de no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não, no ano (incluindo finais de semana, feriados e dias facultativos).

Os impedimentos disciplinados nos incisos II a VI do §1º do art. 15 da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, bem como as licenças consideradas de efetivo exercício, nos termos do art 170 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, não se constituirão em óbice para a avaliação de desempenho, se o servidor atingir o limite de no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias de efetivo exercício no ano.

Os servidores que não completarem os 150 dias previstos no parágrafo anterior não poderão ser avaliados e, conseqüentemente, não farão jus a progressão por merecimento.

Caso os trabalhos do Tribunal possam ser realizados fora de suas dependências pelos servidores efetivos do Quadro de Pessoal, observados os termos de norma específica, tal período será contabilizado dentro dos 150 dias mínimos necessários para fins de avaliação de desempenho.

Os servidores objeto da Avaliação de Desempenho estão distribuídos em dois grupos:

Gestores – formado pelos ocupantes de cargos ou funções formais de gerência (secretários, diretores, gestores, coordenadores, supervisores e líderes).

Colaboradores – formado pelos servidores diretamente vinculados a um gestor em função de sua lotação oficial.

A avaliação de desempenho funcional dos colaboradores de uma unidade organizacional é da responsabilidade do gestor imediato da equipe ou seu substituto legalmente constituído.

Cabe aos gestores, com o apoio da unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores, a responsabilidade pela disseminação, junto às suas equipes, dos procedimentos, instrumentos e implicações decorrentes do sistema de avaliação de desempenho. Cabe-lhes, igualmente, a discussão de sua forma de implantação na unidade e da postura desejável dos envolvidos frente ao processo.

## 1.2 Tipos de avaliação

Existem três tipos de avaliações, todas obrigatórias:

- a) Autoavaliação do servidor (colaborador ou gestor);
- b) Avaliação do colaborador realizada pelo seu gestor;
- c) Avaliação do gestor realizada pelos seus colaboradores.

## 2 ETAPAS DO PROCESSO

Seguem abaixo as etapas do processo de avaliação de desempenho.

### 2.1 Definição das expectativas de desempenho – Acordos de Trabalho

A Avaliação de Desempenho (AD) pressupõe o confronto entre o desempenho esperado e o desempenho efetivamente verificado. Dessa maneira, as expectativas de desempenho a serem satisfeitas ao longo do período avaliativo devem ser definidas, visando a facilitar a condução das demais etapas do processo.

Deverão ser considerados para a definição das expectativas de desempenho de um avaliado:

- a) Os quesitos de desempenho (ver subitem 3.1) que serão avaliados e suas definições;
- b) As atribuições do cargo e as competências da unidade de lotação;
- c) As competências, habilidades e padrão médio de eficiência que a função a ele atribuída demanda, e não suas potencialidades pessoais. Caso o exercício de uma determinada função necessite de conhecimento técnico, deve-se ter como expectativa do servidor que ocupa esta função o referido conhecimento, mesmo que ele não o possua;
- d) Os objetivos e metas da unidade de trabalho.

As expectativas de desempenho dos servidores a serem avaliados devem ser firmadas em Acordos de Trabalho, realizados tão logo seja iniciado o período avaliativo, senão antes. Observe-se, contudo, que as expectativas poderão ser revistas sempre que necessário. Esta necessidade de revisão poderá acontecer, por exemplo, em caso de mudança da gerência, de alteração da lotação do servidor ou mesmo de novo direcionamento de trabalho em função de novas demandas, quando novas expectativas poderão ser traçadas.

Os Acordos de Trabalho devem ser realizados entre o gestor e seus colaboradores, com o apoio da unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores, de forma que questões referentes à viabilidade do atendimento das expectativas sejam levantadas e discutidas e que se possa obter um maior comprometimento dos colaboradores e gestores com o seu alcance. Os referenciais de desempenho adotados devem estar claros para o gestor e seus colaboradores.

O Acordo do gestor com o seu colaborador é individual. No entanto, poderá ser construído em equipe, caso os colaboradores desempenhem as mesmas funções/atividades.

O Acordo dos colaboradores com o gestor será construído em equipe e poderá resultar em mais de um Acordo caso haja equipes de trabalho com diferentes características.

Caso avaliado e avaliador não consigam chegar a uma conclusão em relação ao Acordo, a questão deverá ser levada ao gestor imediato dos envolvidos, para definição.

De qualquer forma, a não-realização de um Acordo de Trabalho entre avaliado e avaliador tornará inválida a aferição do desempenho do avaliado.

Os Acordos de Trabalho devem ser formalizados e disponibilizados para a unidade responsável pela Gestão de Pessoas e para as partes envolvidas (ver subitem 1.1). A formalização permitirá a consulta ao longo do período em avaliação, orientando o desempenho a ser realizado, bem como no momento da aferição do desempenho, dirimindo eventuais dúvidas quanto ao desempenho esperado.

Quando houver mudança na lotação dos servidores ou na ocupação dos cargos/funções gerenciais, serão realizados Acordos adicionais entre os envolvidos. Os servidores terão 45 dias, contados a partir da data da mudança registrada no sistema de cadastro, para formalizar e disponibilizar tais Acordos.

## 2.2 Acompanhamento

Definidas as expectativas de desempenho, a evolução do seu cumprimento pelos servidores deverá ser acompanhada ao longo do período avaliativo. O acompanhamento deverá ser realizado por meio do diálogo entre o gestor e seus colaboradores. De forma transparente e respeitosa, o acompanhamento deve propiciar:

- a) O oportuno reconhecimento dos sucessos alcançados;
- b) A correção das causas dos desvios verificados;
- c) O desenvolvimento dos servidores envolvidos; e
- d) A contínua melhoria dos seus desempenhos.

O acompanhamento do desempenho do colaborador e do gestor ao longo do período avaliativo poderá ser realizado por meio da emissão de registros de desempenho através do e-mail dos envolvidos, sendo que tais registros deverão ficar arquivados com o acordo de trabalho.

O histórico dos registros de desempenho recebidos pelos servidores (colaborador ou gestor) será mantido pela unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores. Dessa maneira, os registros devem primar pela objetividade, relatando apenas eventos que possam subsidiar considerações quanto ao desempenho do servidor em relação às expectativas de desempenho negociadas.

Além das partes envolvidas, avaliador e avaliado, o acesso e a utilização das informações constantes deste histórico tem sua utilização condicionada a análises e ações que se refiram ao desempenho dos servidores, tais como recursos contra a avaliação do desempenho, processos administrativos disciplinares, sindicâncias ou inquéritos administrativos.

## 2.3 Aferição do desempenho

Nesta etapa, serão realizadas as aferições dos desempenhos por meio da atribuição de graus de atendimento da expectativa dos quesitos de desempenho (ver subitens 3.1 e 3.2). As aferições serão identificadas e tomarão como base os Acordos de Trabalho firmados e os registros de desempenho emitidos.

No momento da aferição, o avaliador – gestor ou não – deverá:

- a) Dedicar atenção à avaliação de cada quesito, isoladamente;
- b) Considerar as informações relativas a todo o período avaliado;
- c) Atribuir graus de atendimento aos quesitos de forma criteriosa e conforme o Acordo de Trabalho estabelecido e os registros de desempenho realizados, identificando os méritos e deficiências existentes;
- d) Justificar a nota dada em cada quesito, se esta for menor que 4 (quatro) ou maior que 9,9 (nove vírgula nove).

Ao servidor (gestor ou colaborador) só será permitido conhecer o resultado de cada avaliação a ele destinada depois de ter realizado as avaliações sob sua responsabilidade.

### 2.3.1 Aferições adicionais

Serão realizadas aferições adicionais decorrentes das mudanças na lotação dos servidores ou na ocupação dos cargos/funções gerenciais.

Ao mudar de lotação, o colaborador terá seu desempenho parcial aferido pelo seu antigo gestor nos mesmos moldes da avaliação do final do ciclo avaliativo. No caso de mudanças do gestor, toda a unidade (gestor e colaboradores) terá seu desempenho aferido nos mesmos moldes da avaliação do final do ciclo avaliativo.

Tanto no caso da mudança de lotação do servidor, como na mudança do gestor, os servidores envolvidos terão 45 dias, contados a partir da data da mudança registrada no sistema de cadastro, para realizar as aferições adicionais sob sua responsabilidade.

Ao final do ciclo, a nota final de desempenho será composta pela média ponderada das aferições recebidas. Para o cálculo desta média, serão tomados como fator de ponderação os dias corridos de trabalho em cada lotação ou cargo/função gerencial. Cada dia representará peso 1 (um), não incluindo-se nestes os dias de afastamento de qualquer natureza, mesmo aqueles considerados de efetivo exercício.

## 2.4 Nota de desempenho

A nota de desempenho resultante de cada aferição será calculada pela média ponderada das notas atribuídas aos quesitos:

$$ND = \sum_{i=1}^n (N_{Qi} * P_{Qi} / \sum P_{Qi}) \text{ onde:}$$

ND é a nota global do desempenho;

$N_{Qi}$  é a pontuação atribuída ao quesito i;

$P_{Qi}$  é o peso relativo do quesito i (ver pesos relativos na cesta de quesitos);

$\sum P_Q$  é o somatório dos pesos dos quesitos em que o servidor é avaliável;

A nota global de desempenho trará como nota mínima 1,00 (um), como nota de atendimento 7,00 (sete) e como nota máxima 12,00 (doze).

No caso de servidores do grupo “gestores”, a nota final da sua avaliação será obtida pela média ponderada:

- a) Da nota resultante da aferição realizada pelo seu gestor imediato, com peso 6 (seis);
- b) Da nota resultante da média das aferições realizadas pelos seus colaboradores, com peso 4 (quatro).

Caso tenham sido realizadas aferições adicionais, a nota final de desempenho será composta pela média ponderada das aferições recebidas (ver subitem 2.3.1).

## 2.5 Calendário do processo

A avaliação do desempenho funcional ocorrerá anualmente, e suas etapas obedecerão ao seguinte calendário:

Etapas	Período
Ciclo avaliativo	De 01/01 a 31/12
Elaboração dos Acordos de Trabalho	De 01/01 a 10/03
Período de aferição regular	De 01/01 a 05/04 do exercício subsequente
Período para elaboração do PDI*	De 01/01 a 20/04 do exercício subsequente

\*PDI – Plano de Desenvolvimento Individual (ver item 4)

Consideram-se prorrogados os prazos de que trata este subitem até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I – for determinado o fechamento do Tribunal;
- II – o expediente for encerrado antes da hora normal.

## 2.6 Consequências da não-avaliação do desempenho

O servidor que não realizou todas as avaliações de desempenho sob sua responsabilidade terá:

- a) a nota do quesito “Fatores Comportamentais Individuais” reduzida em um ponto;
- b) esta situação será informada pela unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores ao seu gestor imediato, a fim de que seja aplicada advertência verbal em função do descumprimento desta norma interna. O histórico de advertências aplicadas será mantido pela unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores. O acesso e a utilização das informações constantes deste histórico estão condicionados ao seu uso em estudos e ações que se refiram ao desempenho dos servidores, tais como recursos contra a avaliação do desempenho, processos administrativos disciplinares, sindicâncias ou inquéritos administrativos. Caso o avaliador esteja impossibilitado de realizar as avaliações sob sua responsabilidade, deve justificar formalmente tal situação à Unidade responsável pela Gestão de Pessoas antes do término do período de aferição – seja este o regular (subitem 2.5) ou o adicional (subitem 2.3.1). Analisada a razão da não realização da avaliação, a unidade responsável pela gestão de pessoas decidirá pelas providências cabíveis.

Em caso de vacância, afastamento ou impedimento legal de um gestor durante o período de aferição regular, as notas de sua equipe serão atribuídas pelo substituto legal, se no dia anterior à data de início do período de aferição ele tiver alcançado sessenta (60) dias no exercício do cargo ou função. Na hipótese de o substituto legal ainda não ter completado tal prazo mínimo ou estar afastado ou impossibilitado, a nota de cada colaborador será atribuída pelo superior hierárquico.

No entanto, estando o gestor no desempenho de suas atribuições, caso ele deixe de avaliar algum colaborador e não justifique formalmente a sua impossibilidade de fazê-lo, a avaliação não realizada será substituída pela autoavaliação do servidor. Na ausência tanto da avaliação do avaliador quanto da autoavaliação do servidor, será atribuída nota 7 (sete) em todos os quesitos, com exceção do quesito “Fatores Comportamentais Individuais”, que sofrerá a penalidade anteriormente descrita (redução de um ponto na nota), em razão de o servidor não ter feito a sua autoavaliação.

## 3 CRITÉRIOS

### 3.1 Quesitos de desempenho, definições e pesos relativos

Os quesitos de desempenho são aspectos do desempenho funcional a serem observados pelos servidores ao longo do ciclo avaliativo. Durante a etapa de aferição, o avaliador deverá atribuir uma nota para cada quesito de acordo com o grau de atendimento da expectativa de desempenho. Por sua vez, o sistema informatizado multiplicará cada nota pelo peso relativo do quesito e calculará a nota global de desempenho. (ver subitem 2.4). A avaliação é composta de 4 (quatro) quesitos que variam em função do grupo – colaboradores ou gestores – a que pertence o avaliado. No Anexo I, constam os quesitos de desempenho, seus indicadores e pesos relativos.

### 3.2 Escala de aferição

Os graus de atendimento são parâmetros utilizados para opinar, apreciar e julgar o efetivo desempenho nos quesitos sob avaliação (subitens 3.1 e 3.2). Suas definições reforçam a necessidade de acordos prévios quanto às expectativas de desempenho.

A pontuação dos graus de atendimento está escalonada de 1 (um) até 12 (doze) pontos e destina-se a quantificar os desempenhos avaliados. É importante ressaltar que, durante a aferição do desempenho, deve-se inicialmente avaliar o grau de atendimento da expectativa de desempenho a partir de sua definição para, posteriormente, atribuir a pontuação correspondente.

Graus de atendimento da expectativa de desempenho	Pontuação
Não atende	De 1 a 3,9 pontos
Atende Parcialmente	De 4 a 6,9 pontos
Atende	De 7 a 9,9 pontos
Supera	De 10 a 10,9 pontos
Supera com Excelência	De 11 a 12 pontos

#### 4 PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL - PDI

Com base no resultado da avaliação, será elaborado um Plano de Desenvolvimento Individual - PDI para o servidor, onde constarão as atividades de capacitação e desenvolvimento consideradas necessárias ao seu aprimoramento funcional. Dentre tais atividades deve constar a participação em cursos, cuja quantidade mínima de horas-aula exigidas estará diretamente atrelada à nota da avaliação, conforme tabela abaixo:

Faixa de Desempenho	Quantidade de horas-aula mínimas
Não atende	32 h-a
Atende Parcialmente	24 h-a
Atende	20 h-a
Supera	08 h-a
Supera com Excelência	04 h-a

O PDI e posteriores alterações deverão ser elaborados pela chefia imediata, em conjunto com a unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores e o colaborador (ver calendário, item 2.5). Em caso de relocação do servidor, alteração de suas atividades ou mudança da chefia, poderá haver alteração no PDI, desde que mantido o quantitativo de horas-aula original.

Para efeito de cumprimento do PDI serão computadas as horas-aulas de cursos ministrados pela Unidade de Educação Corporativa (UEC) ou cursos previamente avaliados e aceitos por ela. Também poderá ser aproveitada a carga horária da grade curricular de mestrado, doutorado e pós-graduação para fins de cumprimento do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), desde que combinado previamente com a UEC e que esteja em consonância com o seu PDI, e ainda, que cada caso concreto seja apreciado pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA). Não serão consideradas as capacitações decorrentes de congressos, encontros ou seminários, salvo as coordenadas pela Unidade de Educação Corporativa, com controle de frequência e que estejam em consonância com o PDI.

Todas as atividades indicadas no PDI devem ser concluídas no ano de sua elaboração. No entanto, caso neste ano o servidor trabalhe no Tribunal de Contas por menos de cento e cinquenta dias (subitem 1.1), será permitido que ele conclua as atividades indicadas no PDI até um ano após o prazo normal.

O total de horas-aula constantes do PDI de um servidor não deverá exceder ao dobro da quantidade mínima exigida.

No início de cada exercício, a Unidade de Gestão de Pessoas encaminhará à Unidade de Educação Corporativa a consolidação dos cursos indicados no PDI, para que seja elaborado um calendário das capacitações a serem oferecidas.

#### 5 SISTEMA DE CONSEQUÊNCIAS

Para fins de análise e aplicação das consequências decorrentes do desempenho funcional, devem ser considerados os seguintes valores e faixas de atendimento da expectativa de desempenho:

Faixa de desempenho	Indica, de forma geral, quanto aos quesitos avaliados
De 1 a 3,9 pontos	Não atende
De 4 a 6,9 pontos	Atende Parcialmente
De 7 a 9,9 pontos	Atende

De 10 a 10,9 pontos	Supera
De 11 a 12 pontos	Supera com Excelência

Para a aplicação das consequências serão considerados os resultados de um ou mais ciclos avaliativos, conforme especificado nos subitens abaixo.

#### 5.1 Da progressão funcional

a) Esta consequência é aplicável apenas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão regidos pela Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019.

Sendoa progressão funcional a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o padrão imediatamente superior na carreira do respectivo cargo a que pertence, não estarão disponíveis para progressão os servidores:

- a) em estágio probatório;
- b) em disponibilidade, nos termos da Constituição Federal, art. 41, § 3º, da Constituição Federal;
- c) de licença para tratar de interesse particular;
- d) de afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- e) quando à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- f) condenado por sentença com trânsito em julgado ou punido disciplinarmente, enquanto durarem os seus efeitos;
- g) que não tenham cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos: ter permanecido por um interstício mínimo de 1 (um) ano em um mesmo padrão de vencimento desde a última progressão; ter cumprido o seu Plano de Desenvolvimento Individual – PDI (quando for o caso) e ter atingido média de desempenho igual ou maior que 7,00 (sete) pontos.

A progressão funcional dar-se-á, alternadamente, por tempo e por merecimento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em um mesmo padrão de vencimento, sendo formalizada por Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, obedecidas as normas deste Regulamento e fixada a data para a produção de seus efeitos. Publicada a Portaria, a unidade responsável pelo desenvolvimento na carreira providenciará a anotação imediata da progressão no sistema de cadastro, indicando o critério obedecido e a data de vigência.

Nos eventos de progressão, compete à unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores:

- a) Identificar impedimentos ou outras condições para a progressão relativas a cada servidor, de acordo com as informações prestadas pela unidade responsável pelo cadastro funcional;
- b) Remeter à unidade responsável pela Gestão de Pessoas a relação dos servidores habilitados à progressão, correspondente ao interstício avaliado, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento;
- c) Encaminhar para a Comissão, citada no item 7 deste Manual, os recursos interpostos por servidores contra erros ou omissões constantes nas relações dos servidores habilitados à progressão. Verificando-se engano ou omissão na sua apuração, encaminhar as listas para imediata republicação;
- d) Remeter ao Presidente deste Tribunal a lista final dos servidores habilitados à progressão funcional por cargo e faixa.

##### 5.1.1 Das progressões por tempo

Na Progressão por tempo, será observado apenas o interstício de um ano de efetivo exercício no respectivo padrão de vencimento, independente de qualquer avaliação dos servidores.

Entretanto, serão realizados os acordos individuais de trabalho, a avaliação de desempenho e o acompanhamento do cumprimento de PDI, mesmo que não incidam os efeitos previstos no sistema de consequências.

##### 5.1.2. Das progressões por merecimento

As progressões funcionais por merecimento serão concedidas de acordo com os resultados obtidos na Avaliação de Desempenho e no cumprimento do Plano de Desenvolvimento Individual.

Estará habilitado a ser progredido pelo critério de Merecimento o servidor que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Possuir Média de Desempenho igual ou maior que sete (7,00) pontos;
- b) Realizar as capacitações definidas no PDI, de maneira que seja cursado o número mínimo de horas-aula exigido.

#### 5.2 Da devolução ao órgão ou entidade de origem

O servidor de outro órgão ou entidade à disposição do Tribunal de Contas deverá cumprir, de forma contínua, as seguintes condições, cumulativamente, sob pena de devolução ao seu órgão de origem:

- a) Possuir média aritmética igual ou maior que sete (7,00) pontos, consideradas as notas dos dois últimos ciclos avaliativos.
- b) Realizar as capacitações definidas nos PDIs, de maneira que seja cursado o número mínimo de horas-aula

exigido.

c) Não ter recebido penalidade igual ou superior à suspensão, nos termos da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, durante o último ciclo avaliativo, decorrente do julgamento de processos disciplinares.

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deliberar sobre a permanência, no órgão, do servidor à disposição do Tribunal que não cumprir as condições acima descritas.

O cumprimento das condições em nada obsta a devolução por conveniência da administração, a qualquer momento.

Servidores devolvidos ao seu órgão ou entidade de origem por conta do não cumprimento das condições acima não poderão retornar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Os resultados (notas) das avaliações do servidor à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão poderão ser enviados ao órgão ou entidade de origem a pedido do servidor ou do próprio órgão ou entidade de origem.

### 5.3 Da possibilidade de exoneração do cargo em comissão

O servidor ocupante de cargo em comissão deverá cumprir, de forma contínua, as seguintes condições, cumulativamente, sob pena de perda do cargo em comissão:

a) Possuir média aritmética igual ou maior que sete (7,00) pontos, consideradas as notas dos dois últimos ciclos avaliativos.

b) Realizar as capacitações definidas nos PDIs, de maneira que seja cursado o número mínimo de horas-aula exigido.

c) Não ter recebido penalidade igual ou superior à suspensão, nos termos da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, durante o último ciclo avaliativo, decorrente do julgamento de processos disciplinares.

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deliberar sobre a permanência, no cargo, do servidor ocupante de cargo em comissão do Tribunal que não cumprir as condições acima descritas.

O cumprimento das condições em nada obsta a exoneração por conveniência da administração, a qualquer momento.

5.4 Além das consequências previstas nos itens anteriores, o Sistema de Consequências para os servidores constantes do art. 1º, incisos I a IV, da presente resolução que superam ou superam com excelência o grau de atendimento da expectativa de desempenho na escala de aferição terão regramento específico disciplinado em Portaria do Presidente do Tribunal de Contas.

## 6 DOS RECURSOS

O recurso é etapa decorrente da discordância quanto à aferição de desempenho recebida ou às consequências da aferição, tendo como objetivo dirimir dúvidas e/ou impasses e emitir decisões sobre eventuais contradições ou incompatibilidades surgidas durante o processo.

É facultado a qualquer servidor avaliado apresentar recurso fundamentado à unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir dos seguintes eventos:

a) Data da ciência do resultado da Avaliação de Desempenho;

b) Data da ciência da aplicação de alguma das consequências da Avaliação de Desempenho previstas no item 5.

Consideram-se prorrogados os prazos de que trata este item até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em dia não útil ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do Tribunal;

II – o expediente for encerrado antes da hora normal.

A unidade responsável pelo desenvolvimento e carreira dos servidores encaminhará o recurso para a apreciação da Comissão para Análise de Recursos.

## 7 DA COMISSÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS

Bienalmente, será criada uma comissão com competência para analisar e julgar os recursos apresentados.

Cada comissão será composta por três membros titulares e três substitutos, a saber:

a) O Gestor da Unidade responsável por Gestão de Pessoas, a quem caberá presidir os trabalhos da comissão;

b) Um servidor indicado pelo Secretário de Gestão do TCE/MA;

c) Um servidor indicado por entidade classista de ampla representação dos servidores. Em caso de haver mais de uma entidade classista, deverão entrar em acordo para a escolha de um só representante. Caso o acordo não seja possível, deverá ser feita uma alternância bienal entre as entidades.

A indicação dos membros da comissão considerará os critérios de imparcialidade, independência, diligência, discricção e tempo de efetivo exercício na Instituição superior a dois anos. Não participarão da comissão os

servidores envolvidos no recurso em análise.

A designação dos membros da comissão será formalizada através de portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A comissão formalizada poderá realizar diligências sempre que considerar necessário.

Do julgamento da comissão, caberá novo recurso ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da Publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

#### ANEXO I

### QUESITOS E INDICADORES DE DESEMPENHO E PESOS RELATIVOS PARA OS COLABORADORES E GESTORES QUESITOS PARA OS COLABORADORES

#### 1) QUALIDADE – Peso 3,0

Trabalhos realizados atendendo à finalidade a que se destinam, de acordo com as regras definidas.

- a) Conteúdo técnico: trabalhos com conteúdo técnico adequado à finalidade a que se destinam.
- b) Organização e planejamento: trabalhos com apresentação, técnicas e métodos adequados.
- c) Precisão: trabalhos com incidência mínima de erros.
- d) Informações e ideias: informações e ideias comunicadas de maneira clara e objetiva.
- e) Satisfação do cliente: trabalhos que proporcionam satisfação para os clientes internos ou externos

#### 2) PRODUTIVIDADE – Peso 3,0

Trabalhos realizados de acordo com os objetivos, metas e prazos estabelecidos, sem prejuízo da qualidade.

- a) Cumprimento dos objetivos e metas: objetivos e metas cumpridos, de acordo com os prazos definidos.
- b) Rapidez de retorno das demandas: atividades e demandas executadas com agilidade.
- c) Racionalização no uso dos recursos disponíveis: recursos da organização utilizados sem desperdícios.
- d) Respeito às regras: trabalhos executados de acordo com as normas da Instituição.

#### 3) FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0

Interagir com as pessoas de forma respeitosa, contribuindo para a manutenção de um bom clima organizacional e para o alcance das metas e objetivos da Instituição.

- a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo.
- b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho.
- c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho.
- d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.
- e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.
- f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.

#### 4) FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0

Apresentar postura compatível com os valores da Instituição.

- a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos.
- b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.
- c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.
- d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.
- e) Criatividade: desenvolver ideias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.
- f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.
- g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.

### QUESITOS PARA OS GESTORES

#### 1) RESULTADO – Peso 3,0

Atender às expectativas de desempenho de acordo com objetivos, metas e prazos definidos

- a) Cumprimento dos objetivos e metas: conduzir os trabalhos com foco nos objetivos e metas da unidade, respeitando os prazos definidos.
- b) Gerenciamento dos resultados: monitorar constantemente as etapas dos trabalhos, visando ao alcance dos resultados planejados.
- c) Conhecimento técnico: ter competência técnica para orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos.
- d) Desenvolvimento e comunicação de ideias: possuir capacidade para desenvolver e expressar ideias de forma clara, precisa e objetiva, bem como habilidade para ouvir, processar e compreender o contexto da mensagem,

argumentando com coerência, facilitando a interação tanto entre os membros da equipe, como entre as unidades da Instituição.

e) Planejamento e Organização: planejar, organizar e acompanhar, em conjunto com a equipe, os objetivos, metas e atividades.

#### 2) LIDERANÇA – Peso 3,0

Motivare influenciar positivamente sua equipe tanto para a realização das tarefas, como para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas.

a) Mobilização para os resultados: possuir capacidade para mobilizar e motivar a equipe para atingir os resultados planejados.

b) Tomada de decisão: ter capacidade de tomar decisões e delegar tarefas responsabilmente, conduzindo e influenciando a sua equipe positivamente.

c) Desenvolvimento e acompanhamento de pessoas: apresentar habilidade para descobrir talentos e potencialidades, orientando e propiciando oportunidades para o desenvolvimento das pessoas.

d) Gestão participativa: buscar alianças e soluções compartilhadas junto à equipe e às áreas, tendo por base uma visão global da Instituição.

e) Administração de conflitos: possuir capacidade de administrar conflitos e enfrentar desafios com tranquilidade, sabendo contrapor opiniões com base em dados, evitando censurar os outros pelos erros cometidos, sendo capaz de sair de situações constrangedoras.

#### 3) FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0

Interagir com as pessoas de forma respeitosa, contribuindo para a manutenção de um bom clima organizacional e para o alcance das metas e objetivos da Instituição.

a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo.

b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho.

c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho.

d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.

e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.

f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.

#### 4) FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0

Apresentar postura compatível com os valores da Instituição.

a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos.

b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.

c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.

d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.

e) Criatividade: desenvolver ideias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.

f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.

g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.

### ANEXO II

#### FORMULÁRIOS DE ACORDO DE TRABALHO DO COLABORADOR E DO GESTOR

FORMULÁRIO DE ACORDO DE TRABALHO DO COLABORADOR	
LOTAÇÃO:	EXERCÍCIO:
Principais Objetivos e Metas do Setor:	
COLABORADOR:	MATRÍCULA:
Principais Objetivos do Colaborador:	
Principais Metas do Colaborador:	
Principais Atividades do Colaborador:	
QUESITOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	

**1. QUALIDADE – Peso 3,0**

Trabalhos realizados atendendo a finalidade a que se destinam, de acordo com as regras definidas.

- a) Conteúdo técnico: trabalhos com conteúdo técnico adequado à finalidade a que se destinam.
- b) Organização e planejamento: trabalhos com apresentação, técnicas e métodos adequados.
- c) Precisão: trabalhos com incidência mínima de erros.
- d) Informações e ideias: informações e ideias comunicadas de maneira clara e objetiva.
- e) Satisfação do cliente: trabalhos proporcionando satisfação para os clientes internos ou externos.

Indicador Selecionado:

Como será medido:

**2. PRODUTIVIDADE – Peso 3,0**

Trabalhos realizados de acordo com os objetivos, metas e prazos estabelecidos, sem prejuízo da qualidade.

- a) Cumprimento dos objetivos e metas: objetivos e metas cumpridos, de acordo com os prazos definidos.
- b) Rapidez de retorno das demandas: atividades e demandas executadas com agilidade.
- c) Racionalização no uso dos recursos disponíveis: recursos da organização utilizados sem desperdícios.
- d) Respeito às regras: trabalhos executados de acordo com as normas da Instituição.

**FORMULÁRIO DE ACORDO DE TRABALHO DO COLABORADOR**

Indicador Selecionado:

Como será medido:

**3. FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0**

Interagir com as pessoas de forma respeitosa, contribuindo para a manutenção de um bom clima organizacional e para o alcance das metas e objetivos da Instituição.

- a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo.
- b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho.
- c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho.
- d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.
- e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.
- f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.

Indicadores Selecionados:

Como será medido:

**4. FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0** Apresentar postura compatível com os valores da Instituição.

- a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos.
- b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.
- c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.
- d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.
- e) Criatividade: desenvolver ideias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.
- f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.
- g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área.

de atuação.

Indicadores Seleccionados:

Como será medido:

Assinatura do Gerente

Assinatura do Colaborador

FORMULÁRIO DE ACORDO DE TRABALHO DO GESTOR

LOTAÇÃO:

EXERCÍCIO:

Principais Objetivos e Metas do setor:

GESTOR:

MATRÍCULA:

Principais objetivos do gestor:

Principais Metas do gestor:

Principais Atividades do gestor:

QUESITOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1) RESULTADO – Peso 3,0

Atender as expectativas de desempenho de acordo com objetivos, metas e prazos definidos

- a) Cumprimento dos objetivos e metas: conduzir os trabalhos com foco nos objetivos e metas da unidade, respeitando os prazos definidos.
- b) Gerenciamentos dos resultados: monitorar constantemente as etapas dos trabalhos, visando o alcance dos resultados planejados.
- c) Conhecimento técnico: ter competência técnica para orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos.
- d) Desenvolvimento e comunicação de ideias: possuir capacidade para desenvolver e expressar as ideias de forma clara, precisa e objetiva, com habilidade de compreender a mensagem, argumentando com coerência.
- e) Planejamento e Organização: planejar, organizar e acompanhar, em conjunto com a equipe, os objetivos, metas e atividades.

Indicador Seleccionado:

Como será medido:

2) LIDERANÇA – Peso 3,0

Motivar e influenciar positivamente sua equipe tanto para a realização das tarefas, como para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas.

- a) Mobilização para os resultados: possuir capacidade para mobilizar e motivar a equipe para atingir os resultados planejados.
- b) Tomada de decisão: ter capacidade de tomar decisões e delegar tarefas responsabilmente, conduzindo e influenciando a sua equipe positivamente
- c) Desenvolvimento e acompanhamento de pessoas: apresentar habilidade para descobrir talentos e potencialidades, orientando e propiciando oportunidades para o desenvolvimento de pessoas
- d) Gestão participativa: buscar alianças e soluções compartilhadas junto à equipe e às áreas, tendo por base uma visão global da Instituição.
- e) Administração de conflitos: possuir capacidade de administrar conflitos e enfrentar desafios com tranquilidade, sabendo contrapor opiniões com base em dados, evitando censurar os outros pelos erros cometidos, sendo capaz de sair de situações constrangedoras.

## FORMULÁRIO DE ACORDO DE TRABALHO DO GESTOR

Indicador Selecionado:

Como será medido:

## 3. FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0

Interagir com as pessoas de forma respeitosa, contribuindo para a manutenção de um bom clima organizacional e para o alcance das metas e objetivos da Instituição.

- a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo.
- b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho.
- c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho.
- d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.
- e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.
- f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.

Indicadores Selecionados:

Como será medido:

## 4. FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0

Apresentar postura compatível com os valores da Instituição.

- a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos.
- b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.
- c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.
- d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.
- e) Criatividade: desenvolver ideias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.
- f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.
- g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.

Indicadores Selecionados:

Como será medido:

Assinatura do Gerente

Assinatura do Colaborador

ANEXO III  
FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO  
COLABORADOR E DO GESTOR

## FORMULÁRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO COLABORADOR

LOTAÇÃO:	EXERCÍCIO:		
COLABORADOR:	MATRÍCULA:		
QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
1. QUALIDADE – Peso 3,0			
<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Conteúdo técnico: trabalhos com conteúdo técnico adequado à finalidade a que se destinam.</li> <li>b) Organização e planejamento: trabalhos com apresentação, técnicas e métodos adequados.</li> </ul>			

- c) Precisão: trabalhos com incidência mínima de erros.  
 d) Informações e ideias: informações e ideias comunicadas de maneira clara e objetiva.  
 e) Satisfação do cliente: trabalhos proporcionando satisfação para os clientes internos ou externos.

Justificativas e Comentários

QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
2. PRODUTIVIDADE – Peso 3,0			

- a) Cumprimento dos objetivos e metas: objetivos e metas cumpridos, de acordo com os prazos definidos.  
 b) Rapidez de retorno das demandas: atividades e demandas executadas com agilidade.  
 c) Racionalização no uso dos recursos disponíveis: recursos da organização utilizados sem desperdícios.  
 d) Respeito às regras: trabalhos executados de acordo com as normas da Instituição.

Justificativas e Comentários

QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
3. FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0			

- a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo.  
 b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho.  
 c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho.  
 d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.  
 e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.  
 f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.

Justificativas e Comentários

#### FORMULÁRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO COLABORADOR

QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
4. FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0			

- a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos.  
 b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.  
 c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.  
 d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.  
 e) Criatividade: desenvolver ideias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.  
 f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.  
 g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.

Justificativas e Comentários

RESULTADO GERAL

Assinatura do Chefe Imediato

Assinatura do Colaborador

#### FORMULÁRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO GESTOR

LOTAÇÃO:	EXERCÍCIO:		
GESTOR:	MATRÍCULA:		
QUESITO	Nota	Auto-	Nota

	Inicial	avaliação	Final
1) RESULTADO – Peso 3,0 Atender as expectativas de desempenho de acordo com objetivos, metas e prazos definidos			
<p>a) Cumprimento dos objetivos e metas: conduzir os trabalhos com foco nos objetivos e metas da unidade, respeitando os prazos definidos.</p> <p>b) Gerenciamentos dos resultados: monitorar constantemente as etapas dos trabalhos, visando o alcance dos resultados planejados.</p> <p>c) Conhecimento técnico: ter competência técnica para orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos.</p> <p>d) Desenvolvimento e comunicação de ideias: possuir capacidade para desenvolver e expressar as ideias de forma clara, precisa e objetiva, com habilidade de compreender a mensagem, argumentando com coerência.</p> <p>e) Planejamento e Organização: planejar, organizar e acompanhar, em conjunto com a equipe, os objetivos, metas e atividades.</p>			
Justificativas e Comentários			
QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
2) LIDERANÇA – Peso 3,0 Motivar e influenciar positivamente sua equipe tanto para a realização das tarefas, como para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas.			
<p>a) Mobilização para os resultados: possuir capacidade para mobilizar e motivar a equipe para atingir os resultados planejados.</p> <p>b) Tomada de decisão: ter capacidade de tomar decisões e delegar tarefas responsabilmente, conduzindo e influenciando a sua equipe positivamente</p> <p>c) Desenvolvimento e acompanhamento de pessoas: apresentar habilidade para descobrir talentos e potencialidades, orientando e propiciando oportunidades para o desenvolvimento de pessoas</p> <p>d) Gestão participativa: buscar alianças e soluções compartilhadas junto à equipe e às áreas, tendo por base uma visão global da Instituição.</p> <p>e) Administração de conflitos: possuir capacidade de administrar conflitos e enfrentar desafios com tranquilidade, sabendo contrapor opiniões com base em dados, evitando censurar os outros pelos erros cometidos, sendo capaz de sair de situações constrangedoras.</p>			
Justificativas e Comentários			
FORMULÁRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO GESTOR			
QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
3. FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0			
<p>a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo.</p> <p>b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho.</p> <p>c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho.</p> <p>d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.</p> <p>e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.</p> <p>f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.</p>			
Justificativas e Comentários			
QUESITO	Nota Inicial	Auto avaliação	Nota Final
4. FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0			
a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos.			

b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.
c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.
d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.
e) Criatividade: desenvolver ideias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.
f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.
g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.
Justificativas e Comentários
RESULTADO GERAL

Assinatura do Chefe Imediato

Assinatura do Colaborador

## ANEXO IV

## FORMULÁRIO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL

PDI - PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL	
LOTAÇÃO:	EXERCÍCIO:
COLABORADOR:	MATRÍCULA:
PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO PDI:	CARGA HORÁRIA MÍNIMA:
PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS A SEREM DESENVOLVIDAS:	
CURSOS A SEREM REALIZADOS:	OUTRAS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO:

Assinatura do Gerente

Assinatura do Colaborador

Processo nº 3215/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque

Responsável: Maria Rita Barroso Pereira Dias, Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, CPF nº 621.065.113-53, residente na Rua 7 de Setembro, nº 3, Nova Macuúba, CEP nº 65.935-000, Senador La Rocque/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, de responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas com aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 309/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,

inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 830/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, com fundamento no art. 172, inciso III da Constituição Estadual e no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e seu envio ao Tribunal de Contas (seção III, item 9.1, do RIT), na forma do art. 15, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 e constante no Relatório de Instrução (RI) nº 305/2013 UTCEX3/SUCEX9;

b- aplicar à responsável, Maria Rita Barroso Pereira Dias, a multa no valor total de R\$ 14.338,08 (quatorze mil, trezentos e trinta e oito reais e oito centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 47.793,60), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's, da forma determinada no art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

c – aplicar à responsável, Maria Rita Barroso Pereira Dias, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento no prazo, os Relatórios de Gestão Fiscal, (item 9.1 do Relatório de Instrução (RI) Nº 305/2013 - UTCEX3/SUCEX9);

d – determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1891/2019 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Banco Bradesco S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.746.984/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, CEP nº 06029-900, representado por Silvana Cantalupo, OAB/SP nº 79.292, Lígia Aparecida Mariano Policiano, OAB/RJ nº 131.274 e Luiz Henrique de Miranda Regos, OAB/SP nº 344.287

Advogados constituídos: René Ariel Dotti, OAB/PR nº 2.612, Rogéria Fagundes Dotti, OAB/PR nº 20.900, Julio Cesar Brotto, OAB/PR 21.600, Francisco Augusto Zardo Guedes, OAB/PR 35.303, Vanessa Cristina Cruz Schemeta, OAB/PR 27.134, André Leonardo Meerholz, OAB/PR nº 56.113, Ana Cristina Aguilar Viana, OAB/PR 68.457, Fernanda Machado Lopes, OAB/PR nº 76.108 e Fernanda Coelho, OAB/PR nº 54.737

Denunciado: Município de Senador La Rocque/MA, representado pelo prefeito, Senhor Darionildo da Silva Sampaio (CPF nº 436.126.013-34), residente na Rua Sarney Filho, s/n, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP nº

65.935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Banco Bradesco S.A. em desfavor do Município de Senador La Rocque, representado pelo prefeito Darionildo da Silva Sampaio, acerca de irregularidades relativas ao descumprimento de convênio firmado entre o denunciante e o Município de Senador La Rocque. Exercício financeiro 2017. Conhecimento. Provimento. Apensar. Comunicar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 17/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada pelo Banco Bradesco S.A. em desfavor do Município de Senador La Rocque, representado pelo prefeito Darionildo da Silva Sampaio, acerca de irregularidades relativas ao descumprimento de convênio firmado entre o denunciante e o Município de Senador La Rocque, sendo que não foram repassados à instituição financeira os valores retidos nos contracheques dos servidores, a título de empréstimo consignado, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 754/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação, tendo em vista que o descumprimento do convênio pelo Município de Senador La Rocque redundará no pagamento de encargos remuneratórios e moratórios pelo município, conforme cláusula nona, parágrafo único, do convênio celebrado com o Banco Bradesco S.A.;
- c) apensar os presentes autos ao Processo nº 3346/2018, que trata da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito do município de Senador La Rocque, para análise em conjunto e em confronto da irregularidade;
- d) comunicar aos representantes e ao interessado o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Segunda Câmara**

Processo nº 2562/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Souza Abreu

Beneficiário(a): Vera Lúcia Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisão de pensão concedida a Vera Lúcia Silva Ramos, viúva do ex-servidor Gildásio Menezes Ramos, no cargo de técnico em fiscalização urbanística da SEMURH. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 36/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de pensão concedida a Vera Lúcia Silva Ramos, viúva do ex-servidor Gildásio Menezes Ramos, no cargo de técnico em fiscalização urbanística da SEMURH, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 939/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2899/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Célia da Costa Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Célia da Costa Rocha, viúva do ex-servidor Vicente de Paulo da Costa Rocha, no cargo de auxiliar de saúde pública, lotado na Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Baixo Parnaíba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 61/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Célia da Costa Rocha, viúva do ex-servidor Vicente de Paulo da Costa Rocha, no cargo de auxiliar de saúde pública, lotado na Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Baixo Parnaíba, outorgada pelo Ato de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092728/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7108/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Valdomir Muniz de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Valdomir Muniz de Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 19/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Valdomir Muniz de Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 817, de 03 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 914/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10936/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 13/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1856, de 03 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 790/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e

dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11051/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Cabo da PM, Noenilson Laeston Veloso Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Noenilson Laeston Veloso Lindoso, na função de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 35/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a Noenilson Laeston Veloso Lindoso, na função de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1766, de 06 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1065/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12089/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Lindalva Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Lindalva Pereira da Silva, companheira do ex-servidor Jesus Nunes Passos, no cargo de professor, lotado na Secretária de

Estado da Educação. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CS-TCE/MA Nº 62/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Lindalva Pereira da Silva, companheira do ex-servidor Jesus Nunes Passos, no cargo de professor, lotado na Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 16 de agosto de 2016, expedido pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1027/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3513/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Isabel de Carvalho Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Isabel de Carvalho Magalhães, beneficiária de Julio Aderson Borralho Magalhães, ex-servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 2/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Isabel de Carvalho Magalhães, beneficiária de Julio Aderson Borralho Magalhães, aposentado no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Medicina Veterinária, Classe I, Nível IX, Padrão F, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), outorgada pela Ato nº 02 de 29 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3749/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3283/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Janete Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Janete Ramos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Janete Ramos, no cargo de professor III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 222, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 677/2019 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3541/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Solange Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Solange Alves da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 3/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Solange Alves da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência “011”, especialidade auxiliar de serviços gerais, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 182, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1095/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7006/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Dinalva Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Dinalva Lima da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 4/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Dinalva Lima da Silva, no cargo de professor “III”, classe “C”, referência “007”, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 668, de 23 de fevereiro de 2016, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 979/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9255/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Hermílio Jorge Gonçalves Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Hermílio Jorge Gonçalves Mendes, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 5/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez de Hermílio Jorge Gonçalves Mendes, no cargo de perito criminal, classe especial, referência “011”, grupo segurança, subgrupo

atividades de polícia civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1180, de 18 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092439/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 9739/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Odete da Cunha Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Odete da Cunha Rodrigues, beneficiária de Luciano de Souza Rodrigues, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 8/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Odete da Cunha Rodrigues, beneficiária de Luciano de Souza Rodrigues, aposentado no cargo de professor, nível IV, Classe C, Referência I, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, a pensão foi outorgada pelo Ato nº 575 de 29 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3743/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

---

Processo nº: 764/2020 - TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Junior – Presidente de Câmara

Procuradora: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA nº 12.257-A)

DESPACHO Nº 307/2020

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº 2889/2010-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itapecuru Mirim, no exercício financeiro de 2009.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

São Luís, 02 de março de 2020.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães